



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

LEI MUNICIPAL Nº 888/2021 DE 27 DE JULHO DE 2021.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, em consonância com o artigo 183 do Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, barraca ou banca que explore quaisquer atividades, box de mercado, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§1º. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 2º Considera-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, restaurantes, escolas e imóveis comerciais de quaisquer espécies.

§ 3º São também contribuintes da taxa de Lixo os promitentes compradores imitados na posse de bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

§4º. Ficam isentos os imóveis residenciais e terrenos localizados dentro do perímetro urbano da cidade, em áreas não dotadas de infraestrutura básica, como pavimentação, redes de água, luz e esgoto e que não utilizem de qualquer forma dos serviços de coleta de lixo.

Art. 3º. A base de cálculo da taxa de Lixo é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº I anexa a esta Lei.

Art. 4º. A taxa de Lixo será lançada anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aplicando-se as normas relativas a este imposto.

§ 1º O contribuinte que pagar a taxa de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º O pagamento da taxa de Lixo não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais especiais prestados pelo Município.

§ 4º A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal sujeita o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, após o prazo previsto no calendário fiscal.

Art.5º. Ficam isentos da Taxa de Lixo:

I –os imóveis residenciais, que estejam dentro dos parâmetros, tipicamente proletários, cuja área construída não ultrapasse 48 m² (quarenta e oito metros quadrados), e que não estejam situados em área nobre;

§ 1º O benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel, condicionado à comprovação através de documento fornecido pelo órgão competente, e comprovação de possuir baixa renda.

§ 2º O benefício fiscal da isenção para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

Art. 6º. Os valores previstos nesta Lei, expressos em moeda nacional corrente (Reais), serão reajustados de acordo com a Lei Municipal vigente.

Art. 7º. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ficando convalidados todos os atos praticados até a presente data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, em 27 de Julho de 2021.

ENOC SOUZA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

TABELA DE RECEITA Nº I

TAXA DE LIXO

TIPO DE UNIDADE	ZONA DE LOCALIZAÇÃO	R\$	
		POR M ²	FIXO
RESIDENCIAL			
RESIDENCIAL	MÉDIA	0,50	-
RESIDENCIAL	POPULAR	0,25	-
COMERCIAL E ESCOLAS			
COMERCIAL E ESCOLAS	MÉDIA	0,75	-
COMERCIAL E ESCOLAS	POPULAR	0,50	-
INDUSTRIAL			
INDUSTRIAL	MÉDIA	0,80	-
INDUSTRIAL	POPULAR	0,70	-
HOTEL, MOTEL, RESTAURANTES E LANCHONETES			
HOTEL, MOTEL, RESTAURANTES E LANCHONETES	MÉDIA	0,75	-
HOTEL, MOTEL, RESTAURANTES E LANCHONETES	POPULAR	0,65	-
BANCA DE FEIRA			
BANCA DE FEIRA	MÉDIA	15,00	-
BANCA DE FEIRA	POPULAR	10,00	-
BOX DE MERCADO			
BOX DE MERCADO	MÉDIA	15,00	-
BOX DE MERCADO	POPULAR	10,00	-
TERRENO			
TERRENO	MÉDIA	0,10	-
TERRENO	POPULAR	0,05	-
BANCA E BARRACA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE			



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

ALIMENTOS, JORNAIS E OUTRAS ATIVIDADES			
BANCA E BARRACA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E OUTRAS ATIVIDADES	MÉDIA	20,00	
BANCA E BARRACA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E OUTRAS ATIVIDADES	POPULAR	15,00	